

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Número
____/____/____	____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Julio Serrari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lima
 1º SECRETÁRIO _____ 2º SECRETÁRIO Lucas Mourais

ASSUNTO:
PLO Nº 285/2015

INICIATIVA
Edil Rodrigo Pereira

HISTÓRICO:
Dispõe sobre o Programa agente de saúde voluntário de combate a dengue e outros trabalhos sociais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e das outras providências.

Arquivado conforme dispõe o artigo

PARECER DA COMISSÃO DE: 12º do Regimento Interno. Em 22/02/2015

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 15 / 12 / 2015

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ___/15.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	42951
NÚMERO PRÓPRIO:	285
DATA PROTOCOLO:	24/12/15

Dispõe sobre o Programa Agente de Saúde Voluntário de combate a dengue e outros trabalhos sociais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Agente de Saúde Voluntário, objetivando envolver os moradores do município no combate a dengue e outros trabalhos sociais.

Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei será coordenado e avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Por meio de campanhas de divulgação e conscientização, o Programa identificará e selecionará as pessoas dispostas a dele participar, em caráter voluntário.

Parágrafo Segundo - Cada voluntário deverá tomar conta de 5 (cinco) quadras (quarteirões) na área em que esta localizada sua residência, realizando visitas de conscientização, verificando criadouros de mosquitos aedes aegypti e promovendo debates com os moradores.

Parágrafo Terceiro - Ao ingressar no Programa, o voluntário receberá o treinamento e equipamentos adequados para o desempenho de sua função, ministrado pelos órgãos municipais competentes.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



3
JK

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - Cada voluntário cadastrado, que em suas quadras não apresentar nenhum paciente com sintoma de dengue nas fiscalizações rotineiras feitas pelos agentes de saúde da Prefeitura, e não sendo encontrado criadouros do mosquito durante três meses consecutivos, poderá receber como forma de incentivo a trabalho, Certificado de Participação no Programa, que contará como prova de títulos e documentos em processo seletivo municipal, através de Decreto Municipal.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser cadastradas para esse trabalho voluntário pessoas físicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.

RODRIGO PEREIRA COSTA

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador/PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

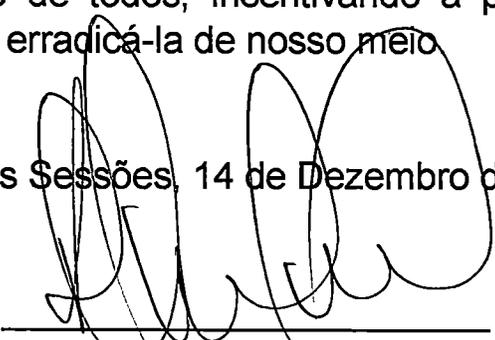
Considerando a necessidade e a urgência de se adotarem medidas preventivas e eficazes ao combate e ao controle da dengue, zika e chikungunya que registra aumento no número de casos em nossa cidade, deixando os hospitais da região em colapso, inclusive com registros de óbitos por causa da doença, afigura-se de suma importância a aproximação da população com o Poder Público, unindo forças com os Agentes de Saúde para o combate à doença/epidemia.

O trabalho voluntário próximo da residência é bem produtivo, uma vez que muitas pessoas ficam receosas em abrir suas residências para os agentes de saúde (ou com horários apertados), considerando-se os crimes de que se tem notícia, praticados por pessoas que se passam por agentes do Poder Público e praticam crimes. Ora, tendo, porém, um conhecido da comunidade, a situação se altera, pois o mesmo sendo conhecido tem uma presença mais efetiva nas comunidades/residências, podendo inclusive angariar a confiança e a colaboração dos moradores.

O trabalho desse voluntário e auxiliar os agentes de saúde, transmitindo conhecimento básico de saúde e higiene necessário para controle dos focos de dengue, serve de elo com o poder público, encaminhando todas as situações que se apresentarem necessárias.

Precisamos, pois, da união de todos, incentivando a participação popular na luta contra a dengue de molde a erradicá-la de nosso meio.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2015.



RODRIGO PEREIRA COSTA

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador/PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

27
55
de

PROJETO DE LEI Nº ___/15.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	42951
NÚMERO PRÓPRIO:	285
DATA PROTOCOLO:	34/12/15

Dispõe sobre o Programa Agente de Saúde Voluntário de combate a dengue e outros trabalhos sociais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Agente de Saúde Voluntário, objetivando envolver os moradores do município no combate a dengue e outros trabalhos sociais.

Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei será coordenado e avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Por meio de campanhas de divulgação e conscientização, o Programa identificará e selecionará as pessoas dispostas a dele participar, em caráter voluntário.

Parágrafo Segundo - Cada voluntário deverá tomar conta de 5 (cinco) quadras (quarteirões) na área em que esta localizada sua residência, realizando visitas de conscientização, verificando criadouros de mosquitos aedes aegypti e promovendo debates com os moradores.

Parágrafo Terceiro - Ao ingressar no Programa, o voluntário receberá o treinamento e equipamentos adequados para o desempenho de sua função, ministrado pelos órgãos municipais competentes.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

68

Art. 3º - Cada voluntário cadastrado, que em suas quadras não apresentar nenhum paciente com sintoma de dengue nas fiscalizações rotineiras feitas pelos agentes de saúde da Prefeitura, e não sendo encontrado criadouros do mosquito durante três meses consecutivos, poderá receber como forma de incentivo a trabalho, Certificado de Participação no Programa, que contará como prova de títulos e documentos em processo seletivo municipal, através de Decreto Municipal.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser cadastradas para esse trabalho voluntário pessoas físicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.

RODRIGO PEREIRA COSTA

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador/PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade e a urgência de se adotarem medidas preventivas e eficazes ao combate e ao controle da dengue, zika e chikungunya que registra aumento no número de casos em nossa cidade, deixando os hospitais da região em colapso, inclusive com registros de óbitos por causa da doença, afigura-se de suma importância a aproximação da população com o Poder Público, unindo forças com os Agentes de Saúde para o combate à doença/epidemia.

O trabalho voluntário próximo da residência é bem produtivo, uma vez que muitas pessoas ficam receosas em abrir suas residências para os agentes de saúde (ou com horários apertados), considerando-se os crimes de que se tem notícia, praticados por pessoas que se passam por agentes do Poder Público e praticam crimes. Ora, tendo, porém, um conhecido da comunidade, a situação se altera, pois o mesmo sendo conhecido tem uma presença mais efetiva nas comunidades/residências, podendo inclusive angariar a confiança e a colaboração dos moradores.

O trabalho desse voluntário e auxiliar os agentes de saúde, transmitindo conhecimento básico de saúde e higiene necessário para controle dos focos de dengue, serve de elo com o poder público, encaminhando todas as situações que se apresentarem necessárias.

Precisamos, pois, da união de todos, incentivando a participação popular na luta contra a dengue de molde a erradicá-la de nosso meio.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2015.

RODRIGO PEREIRA COSTA

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador/PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



08

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 285/2015

INICIATIVA: Vereador Rodrigo Pereira Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Rodrigo Pereira Costa, pretende “*dispõe sobre o Programa Agente de Saúde Voluntário de combate a dengue e outros trabalhos sociais, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências*”.

O intento do projeto é, de maneira geral, relevante, pois visa instituir programa de governo que envolva munícipes no combate à dengue e outros trabalhos sociais, atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação do programa (art. 2º do PL).

2. Sob o aspecto técnico-legislativo, o artigo 2º do PL sob análise possui três parágrafos, identificados por extenso e não pelo sinal gráfico “§”. De igual modo, o artigo 3º possui apenas um parágrafo, dessa forma ele deveria ser grafado como “parágrafo único” e não como “parágrafo primeiro”, ambas situações afrontam ao inciso III do artigo 10 da Lei Complementar nº 95/98, *in verbis*:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

Desse modo, seriam cabíveis emendas modificativas nos artigos 2º e 3º da proposta em questão, caso o projeto não estivesse de todo eivado de inconstitucionalidade.

3. Quanto ao mérito, apesar da notável preocupação do nobre edil em criar mecanismos que estimulem o combate à dengue e outras doenças, vimos que o objeto do presente projeto de lei ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição), pois visa criar programa de governo, cuja competência é do Poder Executivo Municipal. Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Esta norma é considerada pacificamente pela doutrina e jurisprudências pátrias como de observância obrigatória nos níveis estaduais (art. 63, VI da CE-ES¹) e municipais (art. 48, §1º, III da LOM-CI²).

Assim, a criação do programa governamental no âmbito municipal, sujeita-se à análise da conveniência e oportunidade do Prefeito e não pode ser objeto de lei de iniciativa de Vereador, inclusive porque a proposta criar atribuição à Secretaria Municipal de Saúde.

Como cediço, é constitucionalmente vedado ao legislador municipal a iniciativa de leis que versem sobre a estrutura de órgãos do Poder Executivo (art. 84, II e art. 61, §1º, II, “e” ambos da Constituição da República).

4. Ademais, a proposta também cria despesa não prevista, uma vez que não há indicação da origem da despesa. Como sabemos, leis que criam despesas devem vir acompanhadas da necessária rubrica orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO, sob pena de **contrariedade ao disposto no art. 106, I, V e VII, da LOM, que dispõe:**

“Art. 106- São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Ainda, destaca-se que se a proposta ocasionar criação de novas despesas, deve-se atender ao que está disciplinado no art. 15 e ss, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

1 Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

2 Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, seria necessária a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício ao projeto de lei em questão.

5. Sobre a matéria da propositura, o tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criavam programas a serem desenvolvidos pelo Executivo. A título de exemplo, citamos a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0020131-75.2015.8.08.0000, com liminar julgada no dia 29/10/2015, cuja Relatora foi a Desembargadora Janete Vargas Simões:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.480/2014 - MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES - CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA COMBATE ÀS DROGAS - NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO - LIMINAR CONCEDIDA.

1 - Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 2.480/2014), em razão de vício de iniciativa, já que caberia ao Prefeito apresentar projeto de lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais. Precedentes do STF e do TJES.

2 - A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal não ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter demonstrado a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Santa Teresa.

3 - A lei guerreada limitou-se em mencionar que as despesas com a execução dos serviços seriam custeados pela Secretaria da Educação, conforme se depreende da leitura de seu artigo 3º, § 2º. Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.

4 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



130

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei nº 2.480/2014, do município de Santa Teresa/ES, com efeitos ex nunc.

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, o projeto padece de inconstitucionalidade por invadir a esfera de competência do Poder Executivo Municipal.

6. Diante de todo exposto, considerando a elevada relevância da matéria, esta Procuradoria sugere que a proposta seja enviada na forma de *indicação*, haja vista ser o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo, na forma do art. 137 do Regimento Interno, recomendando ao Prefeito Municipal que regulamentemente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de iniciativa insanáveis** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de dezembro de 2015.


ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
OAB/ES 5183
Procuradora Legislativa

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

JUNTADAS:

- 1 - 14 / 12 / 15 - Protocolados 7 folhos.
- 2 - 17 / 12 / 15 - Verificar finanças fls 08/11 em.
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -